

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 673/91  
INTERESSADO : Stefan Lucas Gomes Bakker  
ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar - 1º Grau  
Escola "Maria Imaculada" (Chapel School).  
RELATOR : Consª Melânia Dalla Torre  
PARECER CEE Nº 1385/92 - CEPG APROVADO EM 25/11/92  
COMUNICADO AO PLENO EM 02/12/92

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1 A mãe de Stefan Lucas Gomes Bakker, em 09.07.91, dirigiu-se a este Colegiado para solicitar a regularização da vida escolar de seu filho, uma vez que o mesmo já estava cursando a 2ª série do 2º grau, no "Colégio Ítaca" e a Escola "Maria Imaculada" lhe negava a expedição do certificado de conclusão do 1º grau, por considerá-lo retido.

1.2 À medida em que o pedido foi protocolado diretamente neste Colegiado, foi solicitada diligência, nos termos da Informação A.T. junto à 17ª e a 14ª D.E..

1.3 Os relatórios circunstanciados apresentados pelas direções das referidas escolas e autoridades competentes da S.E. registram que houve adulteração de documentos, e por esta razão foi anulada a matrícula do aluno pela direção do "Colégio Ítaca".

1.4 A Portaria Conjunta GVCA/COGSP/CEI, de 09.10.85, tendo em vista "a necessidade de se adotarem procedimentos comuns quanto a verificação de regularidade de documentação escolar", estabelece no artigo 8º:

"Após a anulação de atos escolares e/ou documentos; nos termos do artigo 6º, deve ser encaminhado o expediente pelo Delegado de Ensino à respectiva Divisão Regional de Ensino (...) que tomará as seguintes providências:

(...)

III - conclui o processo e encaminha ao Grupo de Verificação e Controle de Atividades, através dos canais competentes."

1.5 Não tendo sido atendidos os termos da retromencionada Portaria, o Processo foi encaminhado ao GVCA, para manifestação.

1.6. O GVCA solicitou esclarecimentos sobre o caso à 14ª DE.

1.7. Os autos retornaram ao CEE, em 03/08/92, com Despacho da 14ª DEC da DRECAP-3, em que a Srª Delegada esclarece que a situação escolar do aluno está regularizada, uma vez que:

a) a Escola Maria Imaculada refez o Histórico Escolar de 1º grau, que havia sido rasurado;

b) o aluno, enquanto tramitavam os autos, conclui o curso de 1º grau no Centro Educacional João Paulo I - Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de 1º grau (5ª à 8ª série);

c) atualmente, o aluno está regularmente matriculado no 2º grau da EESG Profº Andronico de Mello.

1.8. Sanada a falha na escolaridade de Stefan Lucas Gomes Bakker, nos termos da Deliberação CEE 18/86 e Indicação CEE 08/86, está regularizada a vida escolar do aluno.

## 2 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se regularizada a vida escolar de Stefan Lucas Gomes Bakker, matriculado, em 1992, na 1ª série do 2º grau da EESG "Prof. Andronico de Mello", 14ª DE, DRECAP-3.

São Paulo, 11 de novembro de 1992.

a) **CONS<sup>a</sup> MELÂNIA DALLA TORRE**  
**Relatora**

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adular como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Maria Clara Paes Tobo e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de novembro de 1992.

**a) CONS. APPARECIDO LEME COLACINO**  
**Vice-Presidente da CEPG**